



PROMOTORIA DA 15ª ZONA ELEITORAL – ASSIS/SP

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PJ ELEITORAL 15ª ZONA
ELEITORAL nº 1220.0000006/2024**

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

Orienta e recomenda aos **Prefeitos Municipais**, aos **Presidentes da Câmara de Vereadores** dos Municípios de Assis e Echaporã e, como medida acautelatória, aos (às) demais agentes públicos (as) municipais, servidores (as) municipais ou não, a estrita observância à postura de agentes públicos (as) pautada nos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, de modo a **SE ABSTEREM DE REALIZAR CONDUTAS VEDADAS** dispostas no art. 73, incisos I a VIII, da Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97 – bem como nos artigos 15 e seguintes da Resolução TSE nº 23.735/24, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante legal infra-assinado, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, parágrafo único, IV, da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP), artigos 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX, §§ 3º, 5º e 9º, IV, da Lei Complementar 75/93, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.735/24:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e



PROMOTORIA DA 15ª ZONA ELEITORAL – ASSIS/SP

dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93, e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícitos e evitar a imposição de sanções mais gravosas e com repercussões relevantes nas candidaturas e pré-candidaturas;

CONSIDERANDO que o instrumento em comento tem natureza acautelatória e reclama dos Agentes Públicos, *in casu*, do atual Gestor, Presidente de Câmara, Secretários Municipais e demais agentes públicos municipais, servidores municipais ou não, consciência ético-político-eleitoral, com vistas fundamentalmente a coibir eventuais práticas de condutas vedadas na Legislação Eleitoral, o que poderá resultar em prejuízos tanto aos agentes públicos que são candidatos no tocante à cassação de registro de candidatura, assim como relativamente aos que não são detentores da máquina administrativa, tudo para resguardar o equilíbrio, interesse albergado pelos partidos políticos e respectivos candidatos e pré-candidatos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, deve atuar preventivamente, visando a assegurar a lisura do pleito, a normalidade e a legitimidade das Eleições municipais que se avizinham, contribuindo, a um só tempo, na efetividade do direito fundamental ao sufrágio, na proteção dos direitos fundamentais políticos e na segurança jurídica do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria Eleitoral o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)** nº 1220.0000006/2024, instaurado para o fim de acompanhar e



PROMOTORIA DA 15ª ZONA ELEITORAL – ASSIS/SP

fiscalizar o processo eleitoral municipal de 2024 dos Municípios de Assis e Echaporã, bem como para a tomada de medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem adequadas e necessárias,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes da Câmara de Vereadores dos Município de Assis e Echaporã, e, como medida acautelatória, aos demais agentes públicos municipais, aos servidores municipais ou não, a estrita observância à postura de Agente Público pautada nos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, de modo a **SE ABSTEREM DE REALIZAR AS SEGUINTE CONDUTAS VEDADAS** dispostas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (LE), incisos I a VIII, bem como nos artigos 15 e seguintes da Resolução TSE nº 23.735/24, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais, repetidas em frente:

I - **CEDER OU USAR**, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária (LE, art. 73, I);

II - **USAR** materiais ou serviços, custeados pelos governos ou órgãos legislativos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas de regência (LE, art. 73, II);

III - **CEDER** pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença (LE, art. 73, III);



PROMOTORIA DA 15ª ZONA ELEITORAL – ASSIS/SP

IV - **FAZER OU PERMITIR** uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados ou subvencionados pelo poder público (LE, art. 73, IV);

V - **NOMEAR, CONTRATAR OU, POR QUALQUER FORMA, ADMITIR, DISPENSAR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU, POR OUTROS MEIOS, DIFICULTAR OU IMPEDIR** o exercício funcional e, ainda, de ofício, **REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR** pessoa servidora pública, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse das(os) eleitas(os), sob pena de nulidade de pleno direito, **RESSALVADAS** (LE, art. 73, IV):

- a) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) A nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) chefe do Poder Executivo; e
- e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e agentes penitenciárias(os) (LE, art. 73, V);

VI - **NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO ATÉ A SUA REALIZAÇÃO:**



PROMOTORIA DA 15ª ZONA ELEITORAL – ASSIS/SP

a) **REALIZAR** transferência voluntária de recursos de Assis e Echaporã aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, **RESSALVADOS** os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **AUTORIZAR** publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

c) **FAZER PRONUNCIAMENTO** em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (LE, art. 73, VI);

VII - EMPENHAR, NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE ELEIÇÃO, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (LE, art. 73, VII, pela redação dada pela Lei n 14.356, de 2022 – norma considerada constitucional a partir das eleições 2024, conforme decisão do STF nas ADIs 7178 e 7182);

VIII - FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta)



PROMOTORIA DA 15ª ZONA ELEITORAL – ASSIS/SP

dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas (LE, art. 73, VIII); e

IX - NO ANO EM QUE SE REALIZAR ELEIÇÃO, DISTRIBUIR gratuitamente bens, valores ou benefícios da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (LE, art. 73, § 10);

A partir da data da entrega e da divulgação pública da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** oficiante na 15ª Zona Eleitoral em Assis considera **SEUS DESTINATÁRIOS** como pessoalmente **CIENTES** das proibições contidas na legislação eleitoral específica, bem como das **SEGUINTE ORIENTAÇÕES**:

I – CONSIDERA-SE AGENTE PÚBLICO(A), para os efeitos da legislação de regência, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (LE, art. 73, 1º);

II - As CONDUTAS VEDADAS acima referidas, tratadas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 (LE), incisos I a VIII, e nos artigos 15 e seguintes da Resolução TSE n. 23.735/24, são de **CONFIGURAÇÃO OBJETIVA** e **CONSUMAM-SE** pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo **DESNECESSÁRIO** comprovar sua potencialidade lesiva;

III - As CONDUTAS VEDADAS sobreditas **PODERÃO CARACTERIZAR**, ainda, **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, conforme o caso, nos termos da Lei n. 8.429/92 (LIA), com as alterações da Lei n. 14.230/21 (NLIA);



PROMOTORIA DA 15ª ZONA ELEITORAL – ASSIS/SP

IV - CONFIGURA ABUSO DE AUTORIDADE, para os fins do disposto na LC n. 64/90, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74). O art. 37, § 1º, da Lei Maior, por sua vez, estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

V - A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEDADA é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

VI - 03 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO, os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior;

VII - É VEDADO, NOS 03 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEREM AS ELEIÇÕES, na realização de inaugurações, a contratação de shows artístico pagos com recursos públicos (LE, art. 75);

VIII - É PROIBIDO a qualquer candidato **COMPARECER, NOS 3 (TRÊS) MESES QUE PRECEDEM O PLEITO**, a inaugurações de obras públicas (LE, art. 77);

IX - É VEDADO ao titular de Poder ou gestor municipal, **NOS ÚLTIMOS 02 (DOIS) QUADRIMESTRES DO SEU MANDATO**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, sendo que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas



PROMOTORIA DA 15ª ZONA ELEITORAL – ASSIS/SP

compromissadas a pagar até o final do exercício (LC. N. 101/2000, art. 42).

X - A prática das **CONDUTAS VEDADAS** acima referidas, de que cuidam o art. 73 da Lei n. 9.504/97 (LE), incisos I a VIII, e os artigos 15 e seguintes da Resolução TSE n. 23.735/24 **ACARRETA, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES DE CARÁTER CONSTITUCIONAL, CÍVEL, PENAL, ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR** fixadas pela legislação vigente,

- a) A suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;
- b) A aplicação de multa em valor que vai de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (LE, art. 73, §§ 4º e 8º);
- c) As multas serão duplicadas a cada reincidência (LE, art. 73, § 6º);
- d) A cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o) (LE, art. 73, § 5º);
- e) A determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos;
- f) em caso de propaganda eleitoral antecipada, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como preceitua o art. 36, 3º da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

XI - **EM CASOS DE DÚVIDAS**, os agentes públicos devem consultar a assessoria jurídica do Município, pois é



PROMOTORIA DA 15ª ZONA ELEITORAL – ASSIS/SP

vedada ao Ministério Público (Eleitoral) a consultoria jurídica de entidades públicas (CF, art. 129, IX).

REQUISITA-SE, outrossim, aos Prefeitos e aos Presidentes das Câmaras Municipais de Assis e Echaporã:

1) Que transmitam essa Recomendação a todos os agentes públicos do Ente Municipal, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições legais aqui ressaltadas;

2) Que disponibilizem a presente recomendação nos sites do Município e da Câmara Municipal;

3) Que enviem, em até 05 dias corridos, contados da confirmação de recebimento da presente, informação sobre o acatamento da presente recomendação e comprovação de cumprimento das orientações aqui realizadas.

Rememora-se que o descumprimento da normativa que rege as Eleições sujeitará o(s) agente(s) públicos(as) às consequências legais cabíveis na espécie.

Assis, 14 de maio de 2024

Eduardo Henrique Amancio de Souza
Promotor de Justiça Eleitoral